



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL**

## **ACÓRDÃO Nº 8012**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO (11541) -  
0600176-96.2018.6.07.0000**

**EMBARGANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF**

**Advogados: RAFAEL SILVA ROSSI - DF55118, MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA - DF53881, LETICIA RABELLO COSTA DE MEDEIROS - DF58171, LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF30851, JULIANA ESTRELA - DF28703, GABRIEL DOS REIS WANISSANG - DF56152, EDUARDO BATISTA LEITE - DF54633, KAUE DE BARROS MACHADO - DF30848, THAISI ALEXANDRE JORGE SIQUEIRA - DF35855**

**EMBARGADA: COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS**

**Advogados: BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF56000, CARLA LOUZADA MARQUES CARMO - DF20422, CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535, CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF50568, DANIEL LOUZADA PETRARCA - DF23104, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708, PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG - DF54535, RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897, RAISSA ALVES ARAUJO - DF50947, RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF029627**

**RELATOR: Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. OMISSÃO. PARCIAL PROVIMENTO.**

1. Segundo o art. 36, caput, da Lei n. 9.504/1997, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano das eleições. Nos termos do § 3º, violada tal normativa, o responsável pela divulgação da propaganda fica sujeito à condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

2. No caso, o Representado realizou a propaganda antecipada em via pública de ampla circulação de pessoas, possui outra representação com fatos similares



ajuizada perante este Tribunal Regional Eleitoral e distribuída e esta mesma Relatoria e se trata de ente sindical. Presentes, portanto, elementos suficientes para manutenção da fixação da multa acima do patamar mínimo.

3. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em dar parcial provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 25/10/2018.

Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - RELATOR

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal – SINPOL/DF em face do Acórdão n. 7944 proferido por este Tribunal Regional Eleitoral (ID 81877), o qual rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do partido representante e, no mérito, julgou procedente a representação, em decisão unânime (ID 84222).

O embargante alegou, em síntese, que “da leitura do acórdão embargado, nota-se que não houve qualquer motivação para fundamentar a aplicação da multa de R\$ 10.000,00, limitando-se à citação do § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, que dispõe o mínimo da multa em R\$ 5.000,00”.

Desse modo, a seu ver, “não há que se falar em aplicação de multa superior ao mínimo estabelecido legalmente, mormente porque, no caso dos autos, o SINPOL/DF não realiza propaganda e não participa do processo eleitoral”.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, com atribuição de efeitos modificativos, para que seja aplicada a multa no valor mínimo estabelecido pelo art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/97 ou, sucessivamente, seja concedida fundamentação para a majoração da multa aplicada.

Em contrarrazões aos embargos de declaração (ID 89945), a Coligação Brasília de Mãos Limpas (PSB-PDT-PV-REDE-PCdoB) aduziu que o acórdão não incorreu em qualquer omissão, bem como o Sinpol-DF é representado em outros feitos similares.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios (ID 90091).

É o relatório.



## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Conforme mencionado, trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão n. 7944 proferido por este Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do partido Representante e, no mérito, julgou procedente a representação para condenar o Representado a pagar multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei 9.504/1997. A ementa restou assim vazada:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CUNHO ELEITORAL DO CONTEÚDO VEICULADO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A norma eleitoral estabelece vedação a pedido explícito de votos e a à menção a pleito futuro. Considera, no entanto, lícita a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas.
2. Na veiculação estão presentes elementos caracterizadores de propaganda eleitoral antecipada negativa. Além do pedido explícito para que não se vote no atual Governador do Distrito Federal, resta presente o propósito de influenciar o pleito eleitoral deste ano. Desse modo, a manifestação do Representado extrapolou os limites da exceção prevista no art. 36-A, inc. V, da Lei 9.504/1997, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa.
3. Representação julgada procedente.

O Ministério Público Eleitoral, ao manifestar-se pela rejeição dos embargos declaratórios, aduziu nos seguintes termos (ID 90091):

(...)

O acórdão, com todas as vênias não padece de omissão, eis que se extraem do julgado elementos aptos que apontam para necessidade de fixar a pena acima do mínimo legal. Colho do voto Relator, que guiou os demais integrantes da Corte, o seguinte trecho:

“Por fim, é certo que a Justiça Eleitoral deva balizar sua atuação no sentido de resguardar os direitos constitucionais de liberdade de pensamento e de expressão



e, ainda, preservar ao máximo os debates democráticos de sua interferência. No entanto, tais direitos constitucionais não detêm caráter absoluto e o seu abuso deve ser reprimido.

No presente caso, o que se observou, especialmente quanto ao trecho 'NÃO REELEJA ROLLEMBERG', foi uma extrapolação dos limites da liberdade de informação e de expressão, incidindo o Representado, de forma clara, na proibição da norma que veda o pedido explícito de voto.

O acórdão compreendeu que a expressão 'NÃO REELEJA ROLLEMBERG' teria extrapolado dos 'limites da liberdade de informação e de expressão, incidindo o Representado, de forma clara, na proibição da norma que veda o pedido explícito de voto' ”.

Há motivação no sentido de que houve expresso pedido de voto negativo contra o pré-candidato, em clara ofensa ao art. 36-A da Lei 9.504/97.

A toda evidência, o embargante visa rediscutir os fundamentos do acórdão, o qual exaustivamente analisou os fatos e argumentos jurídicos postos.

Com efeito, uma vez caracterizada a infração, a fixação do quantum da multa, dentro dos limites legais, carrega, inegavelmente, uma dose de discricionariedade do julgador, a partir da gravidade dos fatos.

A propaganda irregular se deu em via pública, o que possibilitou conhecimento amplo público, o que, por si só, já justifica a aplicação em patamar acima do mínimo legal. É certo que a maior ostensividade da propaganda irregular justifica a aplicação de multa acima do mínimo legal. Nesse sentido:

(...)

Ademais, consta dos autos e é do conhecimento desta Justiça Eleitoral que o representado responde a outros feitos em face de propagandas do mesmo naipe, o que também justifica a aplicação da multa em patamar superior ao mínimo:

(...)

Dessa forma, o Ministério Público Eleitoral opina pela rejeição dos embargos declaratórios.

Inobstante o parecer ministerial, entendo que os presentes embargos devam ser parcialmente providos apenas para sanar a omissão relativa à ausência de fundamentação quanto à fixação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 acima do limite legal.

Conforme exaustivamente discutido no Acórdão n. 7944, ao fixar a faixa com os dizeres “NÃO REELEJA O ROLLEMBERG! ELE É OMISSO E NEGLIGENTE COM A SEGURANÇA SAÚDE E EDUCAÇÃO – SINPOL-DF Juntos somos mais fortes”, o Representado extrapolou os limites da liberdade de informação e de expressão, incidindo na proibição da norma que veda o pedido explícito de voto, de modo que a condenação à pena de multa é medida que se impõe.



A fixação da faixa deu-se no Eixo Monumental, entre o Palácio do Buriti e o Tribunal de Justiça do DF, tratando-se esta de via pública de ampla circulação de pessoas.

Ademais, conforme citado no relatório (ID 81877), há outra representação ajuizada em face do SINPOL-DF, Representação n. 0600232-32.2018.6.07.0000, de minha Relatoria, julgada procedente em sessão plenária do dia 24/09/2018 (ID 81863 na Rp 0600232-32.2018.6.07.0000) para condenar o Representado ao pagamento de multa nos termos do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 pela afixação de faixa com os mesmos dizeres. Tal fato demonstra a reiteração da conduta do Representado.

Por fim, por tratar-se o Representado de ente sindical, é inegável que suas condutas possuem maior visibilidade.

Assim, consideradas as circunstâncias do caso concreto, observam-se elementos suficientes para manter a fixação da multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, portanto, acima do patamar mínimo legal.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos declaratórios apenas para sanar a omissão relativa à ausência de fundamentação quanto à fixação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 acima do limite legal.

É como voto.

## DECISÃO

Dar parcial provimento aos embargos de declaração nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 25/10/2018.

### **Participantes da sessão:**

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro  
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira  
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

